

|                                                                                   |                                                                                                                                                                     |                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b><br><b>CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL</b><br><b>PALÁCIO PADRE MIGUELINHO</b><br><b>GABINETE DA VEREADORA CAMILA</b><br><b>ARAÚJO</b> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Ref. ao Projeto de Lei nº ~~176/2023~~ 177/23

**Interessado:** Ver. Eribaldo Medeiros.

**Assunto:** “*Institui a política de transparência ativa e dados abertos das escolas públicas do município de Natal.*”

**PARECER**

**EMENTA:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

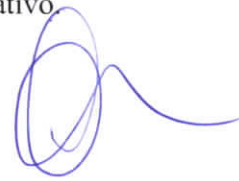
**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR EORIBALDO MEDEIROS**, que “*Institui a política de transparência ativa e dados abertos das escolas públicas do município de Natal*”.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em, 09/05/23

## 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

## 2. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, constatei que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

## 3. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 176/2023

Na justificativa o Vereador, ora autor, informa que o Projeto tem por objetivo aprimorar os mecanismos de transparência na execução do orçamento e das políticas públicas, em especial de educação, em Natal.

É preciso salientar que o modelo de Portal de transparência hoje existente na administração pública do município é exemplar, no entanto, não abrange todos os possíveis aspectos dos necessários dados abertos do poder público.

Neste caso, em relação à administração das escolas públicas municipais, além da transparência nos dados, o presente projeto traz consigo o aspecto educacional para a comunidade escolar, que terá um instrumento de controle e contribuição efetiva para a boa administração da escola.

Portanto, intuito do projeto é somar à transparência das informações produzidas pelo poder público ao controle social da educação básica pública pela população.

Por fim, uma vez que o município já possui o seu Portal de Transparência, e empresa especializada para a sua gestão, o projeto não acarretará custos ao Executivo, levando em consideração que a política de dados abertos no serviço público é regulamentada pela Lei de Acesso à informação, complementada pelo marco Civil da internet e pela Lei de Proteção de Dados Pessoais.

## 4. DA ANÁLISE JURÍDICA

A nossa constituição federal em seu artigo 30 inciso primeiro e segundo<sup>1</sup> dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu Artigo 5, §1º, I, assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

Ainda no mesmo dispositivo legal, no seu art. 90, versa sobre a obrigatoriedade a divulgação, pelo Município de:

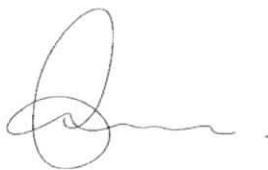
**Art. 90** É obrigatória a divulgação, pelo Município, até o último dia do mês subsequente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Nesse vestido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

## 5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores

Natal/RN, 08 de maio de 2023.



**CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL**

Vereadora.

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO

Em, 09/05/23